SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ORDINÁRIO Nº 267 - DF(2023/0364424-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	YEH MING HUI CHANG
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ NEVES - ES004200 ALOÍZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041 RUBENS CAMPANA TRISTÃO - ES013071 MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931 DIOGO PAIVA FARIA - ES012151
AGRAVADO	:	REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CHINABRAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERES.	:	AMERIMEX INTERNACIONAL LTDA
INTERES.	:	CHINA BRASIL INVESTIMENTO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA.
INTERES.	:	U.C.B. TURISMO LTDA
INTERES.	:	CTC SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA
INTERES.	:	SUN QIANGZHI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANTERIOR DE COBRANÇA MAIS ABRANGENTE. CONTINÊNCIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA DEMANDA CONTIDA. NÃO SURPRESA. CONTROLE DE OFÍCIO DE CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS DE FORMA OBJETIVA E SUFICIENTE EM PARTE.

1. Deixa-se de conhecer do agravo no tocante à negativa de prestação jurisdicional e ao reconhecimento da continência, haja vista a falta de impugnação objetiva e suficiente dos fundamentos da decisão agravada.

2. Afastada a alegada violação aos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil. Não há decisão-surpresa quando a conclusão deriva do exame da causa de pedir e do pedido, sendo lícito o controle de ofício de condições da ação e pressupostos processuais, conforme precedentes.

3. Mantida a decisão agravada que negou provimento ao recurso ordinário, pelos fundamentos expendidos.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA55551780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 14:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: e52f39a5-37ac-471a-bf7f-c3780c5f93da

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55551780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 14:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: e52f39a5-37ac-471a-bf7f-c3780c5f93da

AgInt no RECURSO ORDINÁRIO Nº 267 - DF(2023/0364424-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	YEH MING HUI CHANG
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ NEVES - ES004200 ALOÍZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041 RUBENS CAMPANA TRISTÃO - ES013071 MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931 DIOGO PAIVA FARIA - ES012151
AGRAVADO	:	REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CHINABRAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERES.	:	AMERIMEX INTERNACIONAL LTDA
INTERES.	:	CHINA BRASIL INVESTIMENTO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA.
INTERES.	:	U.C.B. TURISMO LTDA
INTERES.	:	CTC SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA
INTERES.	:	SUN QIANGZHI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANTERIOR DE COBRANÇA MAIS ABRANGENTE. CONTINÊNCIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA DEMANDA CONTIDA. NÃO SURPRESA. CONTROLE DE OFÍCIO DE CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS DE FORMA OBJETIVA E SUFICIENTE EM PARTE.

1. Deixa-se de conhecer do agravo no tocante à negativa de prestação jurisdicional e ao reconhecimento da continência, haja vista a falta de impugnação objetiva e suficiente dos fundamentos da decisão agravada.

2. Afastada a alegada violação aos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil. Não há decisão-surpresa quando a conclusão deriva do exame da causa de pedir e do pedido, sendo lícito o controle de ofício de condições da ação e pressupostos processuais, conforme precedentes.

3. Mantida a decisão agravada que negou provimento ao recurso ordinário, pelos fundamentos expendidos.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por YEH MING HUI CHANG contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso ordinário (fls. 2.631-2.642), pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ante o suficiente enfrentamento das questões relevantes; b) afastamento

Documento eletrônico VDA55187313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:22:49
Código de Controle do Documento: 303cf497-eac0-41ed-908b-cfa4dc3ebcad

da violação dos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, por inexistência de decisão-surpresa quando o julgamento decorre da análise do pedido e da causa de pedir, sendo lícito ao julgador controlar, de ofício, condições da ação e pressupostos processuais; c) confirmação, com base em julgados pretéritos desta Corte e notícia de trânsito em julgado após negativa de provimento ao recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, da exclusão da República Popular da China dos feitos de origem e da consequente imunidade de jurisdição; d) reconhecimento de continência, aplicando-se os arts. 56 e 57 do Código de Processo Civil para manter a extinção sem resolução do mérito da demanda contida, em razão da anterioridade da ação de cobrança mais abrangente, consoante parecer do Ministério Público Federal.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que: a decisão monocrática teria apreciado questão (negativa de prestação jurisdicional) não ventilada no recurso ordinário.

Sustenta violação dos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil ao reconhecer matéria de ordem pública sem prévio contraditório e defende inexistência de litispendência por ausência de tríplice identidade e por se tratar a notificação/interpelação de jurisdição voluntária.

Afirma premissa equivocada quanto ao trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal, juntando comprovantes de protocolo e petições naquele Tribunal sobre a desistência do recurso e o processamento de feitos.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de notificação judicial cumulada com interpelação proposta por YEH MING HUI CHANG em face da República Popular da China, com o objetivo de comunicar formalmente vontade sobre assunto juridicamente relevante e instar o Estado estrangeiro à adoção de providências.

A sentença do Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal extinguiu o feito sem resolução de mérito por litispendência, em razão de repetição de demanda com ação ordinária de cobrança anteriormente ajuizada, tendo rejeitado embargos de declaração.

No recurso ordinário, debateu-se a suposta decisão-surpresa por ausência de contraditório prévio e a aptidão da notificação judicial para induzir litispendência.

A decisão ora agravada negou provimento ao apelo, afastando negativa de prestação jurisdicional e violação ao princípio da não surpresa, reconhecendo a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro e, no ponto central, aplicando a disciplina da continência (arts. 56 e 57 do Código de Processo Civil) para manter a extinção sem mérito da demanda contida (fls. 2631-2642).

Em relação a capítulos não suficientemente impugnados, o agravo interno não apresenta ataque objetivo aos fundamentos específicos da decisão agravada

Documento eletrônico VDA55187313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:22:49
Código de Controle do Documento: 303cf497-eac0-41ed-908b-cfa4dc3ebcad

quanto: i) à negativa de prestação jurisdicional, limitando-se a afirmar que o tema não seria objeto do recurso ordinário, sem enfrentar as razões de afastamento registradas; e ii) ao reconhecimento da continência com aplicação dos arts. 56 e 57 do Código de Processo Civil e adoção do parecer ministerial, pois a agravante centra a argumentação na inexistência de litispendência e na natureza de jurisdição voluntária da notificação, sem impugnar concretamente a solução jurídica de continência adotada.

Nesses pontos, não conheço do agravo interno.

No que tange ao princípio da não surpresa, a decisão recorrida fundamentou que não se caracteriza decisão-surpresa quando o julgador, a partir da causa de pedir e do pedido, controla de ofício condições da ação e pressupostos processuais, sem utilizar elementos estranhos ao debate nos autos.

A parte agravante insiste em que o contraditório prévio seria sempre exigível em matérias de ordem pública, mas não rebate os precedentes nem demonstra distinção relevante.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, inexiste ofensa ao princípio da vedação de decisão surpresa quando o resultado da lide está previsto no ordenamento jurídico e é um desdobramento natural da controvérsia.

Ademais, a jurisprudência se firmou no sentido de que a vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo-se estabelecido o contraditório. A saber:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. DECISÃO SURPRESA NÃO CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DO CONTRADITÓRIO SOBRE A MATÉRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
>
> 2. Inexiste ofensa ao princípio da vedação de decisão surpresa quando o resultado da lide está previsto no ordenamento jurídico e é um desdobramento natural da controvérsia.
>
> 3. Ademais, a jurisprudência se firmou no sentido de que a vedação à decisão surpresa não significa que o julgador deve consultar as partes antes de cada solução dada às controvérsias apresentadas, especialmente quando já lhes foi dada oportunidade para apresentar manifestação, tendo-se estabelecido o contraditório.
>
> Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA55187313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:22:49
Código de Controle do Documento: 303cf497-eac0-41ed-908b-cfa4dc3ebcad

(AREsp n. 2.568.727/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEIS. BAIXA EM BLOQUEIO DE MATRÍCULAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PRECLUSÃO. DESDOBRAMENTO NATURAL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ASSISTÊNCIA. PEDIDO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DISPENSABILIDADE. FATOS E PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Inexiste decisão surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador possui correlação lógica com os fatos narrados na inicial e o pedido, bem como está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, pois a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

4. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

5. Na hipótese, modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à não ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da desnecessidade de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, em vista do óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.010.935/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

À luz desses parâmetros, e dos fundamentos já destacados na decisão agravada (fls. 2634-2636), permanece hígida a conclusão de inexistência de ofensa aos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil.

No tocante às alegações sobre o trânsito em julgado do feito de origem e atos processuais no Supremo Tribunal Federal, a decisão agravada consignou o trânsito em julgado do Ag 696.502/DF em 19/2/2019 após negativa de provimento ao recurso extraordinário, com consequente confirmação da imunidade de jurisdição e exclusão da República Popular da China do polo passivo em feitos conexos.

O agravo interno reproduz petições e recibos do Supremo Tribunal Federal, sem infirmar, de modo específico, o dado objetivo registrado na decisão agravada nem demonstrar efeito suspensivo vigente que altere o quadro processual. A insurgência, além de insuficiente, não refuta a *ratio decidendi* adotada.

Documento eletrônico VDA55187313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:22:49
Código de Controle do Documento: 303cf497-eac0-41ed-908b-cfa4dc3ebcad

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55187313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/03/2026 09:22:49
Código de Controle do Documento: 303cf497-eac0-41ed-908b-cfa4dc3ebcad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no RO 267 / DF

Número Registro: 2023/0364424-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03644241820233000000 10214901220224013400 200534000055219 3644241820233000000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	YEH MING HUI CHANG
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ NEVES - ES004200
		ALOÍZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041
		RUBENS CAMPANA TRISTÃO - ES013071
		MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931
		DIOGO PAIVA FARIA - ES012151
RECORRIDO	:	REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CHINABRAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERES.	:	AMERIMEX INTERNACIONAL LTDA
INTERES.	:	CHINA BRASIL INVESTIMENTO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA.
INTERES.	:	U.C.B. TURISMO LTDA
INTERES.	:	CTC SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA

Documento eletrônico VDA55529976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:07:46
Código de Controle do Documento: f5b75dc5-0966-467b-8ed5-ad5b51ac4869

INTERES. : SUN QIANGZHI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YEH MING HUI CHANG
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ NEVES - ES004200
ALOÍZIO FARIA DE SOUZA FILHO - ES010041
RUBENS CAMPANA TRISTÃO - ES013071
MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931
DIOGO PAIVA FARIA - ES012151
AGRAVADO : REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CHINABRAZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERES. : AMERIMEX INTERNACIONAL LTDA
INTERES. : CHINA BRASIL INVESTIMENTO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA.
INTERES. : U.C.B. TURISMO LTDA
INTERES. : CTC SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA
INTERES. : SUN QIANGZHI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55529976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 01:07:46
Código de Controle do Documento: f5b75dc5-0966-467b-8ed5-ad5b51ac4869